LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134.....
.....
Parágrafo único. A sistemática prevista no *caput* e os acréscimos previstos nos incisos deste artigo, igualmente se aplicam aos créditos de natureza não tributária." (NR)

"Art. 135. O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constitui em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.
Parágrafo único. A sistemática prevista no *caput*, igualmente se aplica aos créditos de natureza não tributária." (NR)

"Art.136. A ação para a cobrança do crédito tributário e não tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
.....
....." (NR)

"Art. 192. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias e não tributárias". (NR)

"Art. 193. Constitui Dívida Ativa Tributária o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos

decorrentes de obrigações de contratos em geral ou de outras obrigações legais, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.
....." (NR)

"Art. 194. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
.....
.....
Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição". (NR)

"Art. 195. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". (NR)

"Art. 195-A. Após consumada a inscrição em dívida ativa tributária ou não tributária, o devedor terá ainda sessenta dias para regularizar sua obrigação perante o fisco municipal.
Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o Município poderá enviar os dados do devedor para inscrição junto ao cadastro restritivo ao crédito." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário, relativas a sistemática de apuração, lançamento e cobrança de créditos de natureza não tributária.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 25 de novembro de 2019.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal